

Parecer nº 52/IEF/NAR JANUARIA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0040438/2025-06

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Roseny Torquato da Rocha Rodrigues		CPF/CNPJ: 048.146.256-26
Endereço: Rua Elias Coutinho, 72		Bairro: São João
Município: Itacarambi	UF: MG	CEP: 39.470-000
Telefone: (38) 99148-2119	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Barrinha	Área Total (ha): 4,9773
Registro nº: Declaração de posse	Município/UF: Itacarambi/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3132107-4BD5FB38338A46E8B4536DF5D9A2EB5E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	0,39	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	0,39	hectares	23L	595.988	8.317.462

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		0,39

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica/Caatinga	Floresta Estacional Decidual	Inicial	0,39

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/10/2025

Data da vistoria: 29/10/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 30/10/2025.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,39 hectares, no Sítio Barrinha, Itacarambi, MG, para a implantação da atividade de

agricultura e sem aproveitamento de material lenhoso.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado "Sítio Barrinha", Itacarambi, MG, está registrado na Declaração de Posse emitida pelo Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais de Itacarambi/MG (125608530). Possui uma área total de 4,9773 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3132107-4BD5FB38338A46E8B4536DF5D9A2EB5E

- Área total: 4,9773 (0,0766 módulo fiscal)

- Área de reserva legal: 1 ha

- Área de preservação permanente: 4,66 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,82 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 30/10/2025.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A do requerimento para intervenção ambiental é a regularização de 0,39 hectare caracterizada como "área de vazante" às margens do Rio São Francisco.

Taxa de Expediente: A requerente do processo possui Cadastro Nacional de Agricultora Familiar (125610276). Dispensado nos termos da Lei Estadual nº 4747, de 09/05/1968, alterada pela Lei Estadual nº 22796, de 28/12/2017:

Art. 91 - (...)

§ 3º - (...)

xx

...

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

Taxa florestal: Não se aplica. Não há material lenhoso.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Dispensado. Não há material lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial
- Unidade de conservação: Não se aplica. O imóvel está localizado no leito do Rio São Francisco, fora do perímetro das unidades de conservação. Mas está localizada próximo ao Parque Nacional Cavernas do Peruaçu e APA Estadual Serra do Sabonetal
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006): Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes
- Atividades licenciadas / a licenciar: Culturas anuais, semiperenes e perenes
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 29/10/2025. Foi verificada que a área requerida é caracterizada como "vazante", sofrendo alagamentos periódicos. Não foi detectada vegetação preservada e bem desenvolvida na área a ser regularizada ou perto do 0,39 ha. O constante alagamento da área dificulta a regeneração natural. A vegetação de maior porte se encontra fora do local que é constantemente alagado.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada
- Solo: Neossolo flúvico Tb eutrófico
- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPGRH (SF09)

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica/Caatinga; fitofisionomia "floresta estacional decidual". Não foram detectadas espécies ameaçadas de extinção
- Fauna: Não foram detectadas espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,39 hectares, no Sítio Barrinha, Itacarambi, MG, para a implantação da atividade de agricultura e sem aproveitamento de material lenhoso.

Da solicitação de informações complementares:

Não se aplica.

Da Reserva Legal e Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no Sicar sob o protocolo MG-3132107-4BD5FB38338A46E8B4536DF5D9A2EB5E. As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.



Imagem 1: Localização e caracterização do imóvel pelo Sicar.

Da análise da supressão da vegetação:

O requerimento para supressão de vegetação nativa foi formalizado em decorrência da lavratura do Auto de Infração - 133227/2019: "Desmatar com destoca 0,39 ha de vegetação nativa estágio secundário em estágio avançado de regeneração, bioma mata atlântica, fisionomia mata seca, no interior da Unidade de Conservação, na Fazenda Veredinha, sem licença do órgão ambiental competente".

A propriedade está parcialmente dentro da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006). A vegetação foi caracterizada como "Floresta Estacional Decidual" em área de regeneração natural (estágio inicial) por estar em área caracterizada como "vazante": período em que o nível de um rio ou corpo d'água começa a diminuir após a cheia e que, durante essa fase, as áreas antes alagadas vão sendo expostas gradualmente.

Na imagem 2, é possível observar a "cheia do rio" no período de janeiro a dezembro de 2019 (ano da autuação). Em consulta às imagens históricas no Google Earth, é possível verificar que em diversos anos, o imóvel ficou totalmente submerso nos períodos de chuva.

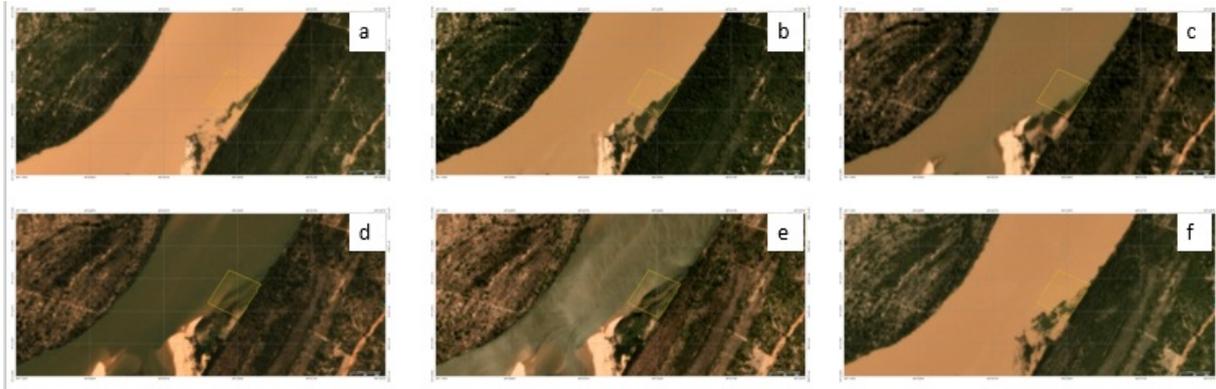


Imagem 2: Imóvel ao longo do ano de 2019: a - janeiro; b - março; c - maio; d - julho; e - setembro; f - dezembro. Fonte: Plataforma Brasil Mais.

Em decorrência do constante alagamento da área, se considerou a vegetação em "estágio inicial" para fins aplicação da Lei Federal 11.428/2006 e passível de enquadramento na Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 14 – É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar e para povos e comunidades tradicionais, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que:

I – não implique a supressão de novas áreas de vegetação nativa; (grifo nosso)

II – seja conservada a qualidade da água e do solo;

III – seja protegida a fauna silvestre.

Da autorização para intervenção ambiental corretiva:

A área a ser regularizada (0,39 ha) é mencionada no Auto de Infração 133227/2019 (125610174). Foi comprovado o parcelamento da multa administrativa e o pagamento da primeira parcela (125609842).

Por ser considerada "área de vazante", o inventário florestal foi desconsiderado. O auto de infração também não apresentou volumetria, o que caracteriza a área como "sem rendimento de material lenhoso"

Portanto, os requisitos expressos nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47749/2019, para a emissão de ato autorizativo corretivo, foram atendidos.

Da Fauna Silvestre

O levantamento da fauna terrestre incluiu métodos indiretos e observações. Está dispensada a autorização para manejo direto da fauna, sendo necessária a apresentação, após a supressão, do relatório de resgate conforme Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

Das compensações ambientais:

Durante a análise do processo para autorização de intervenção ambiental não foi identificada a incidência de compensação ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Das vedações:

Não foi verificado impedimento para a autorização do uso alternativo do solo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

Não se aplica.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0040438/2025-06, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,39 hectares, bioma Mata Atlântica/Caatinga, a ser realizada no Sítio Barrinha, município de Itacarambi/MG, tendo como requerente a Sr^a Roseny Torquato da Rocha Rodrigues, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 133227/2019 e posterior implantação de atividade de agricultura.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na

legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexados o Auto de Infração correspondente no qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 125610174).

A requerente optou pelo parcelamento do débito (125609842) e conforme consulta no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP, efetuou o pagamento da primeira parcela. Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conforme Parecer Técnico, “a propriedade está parcialmente dentro da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica

(11.428/2006). A vegetação foi caracterizada como "Floresta Estacional Decidual" em área de regeneração natural (estágio inicial) por estar em área caracterizada como "vazante": período em que o nível de um rio ou corpo d'água começa a diminuir após a cheia e que, durante essa fase, as áreas antes alagadas vão sendo expostas gradualmente. Em decorrência do constante alagamento da área, se considerou a vegetação em "estágio inicial" para fins aplicação da Lei Federal 11.428/2006 e passível de enquadramento no art. 14, I, da Lei Estadual 20.922/2013. **Por ser considerada "área de vazante", o inventário florestal foi desconsiderado. O auto de infração também não apresentou volumetria, o que caracteriza a área como "sem rendimento de material lenhoso"** (grifo nosso).

Sobre os estudos de fauna, está dispensada a autorização para manejo direto da fauna, sendo necessária a apresentação, após a supressão, do relatório de resgate conforme Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

Área total do imóvel de 4,9773 ha. Apresentada a Declaração de Posse firmada pelo Presidente do Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais de Itacarambi (125608530).

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (125609701), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, DE CARÁTER CORRETIVO, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 0,39 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que deve ser observada e cumprida a condicionante prevista no item 10 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção ambiental, visando a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,39 hectares, no Sítio Barrinha, Itacarambi, MG, para a implantação da atividade de agricultura e sem aproveitamento de material lenhoso.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica. Sem rendimento lenhoso.

11. CONDICIONANTES

1- Apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico. Prazo: 60 dias após a intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira
MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 06/11/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 06/11/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126201866** e o código CRC **D1C05FA0**.